



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21, de 10 de março de 2026.

Dispõe sobre a política de incentivo à iniciação da pesquisa científica para estudantes da rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica para estudantes da educação básica da rede pública estadual de ensino, que observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como finalidade permitir o acesso e integração à cultura científica por parte dos estudantes, a fim de ampliar o desenvolvimento de suas habilidades e a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estimular o pensamento científico e a criatividade.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - protagonismo dos estudantes no processo de construção de reconstrução conhecimento em favor do bem comum;

II - promoção do processo de ensino-aprendizagem, com atividades relacionadas com o campo científico de uma determinada área do conhecimento;

III - aprimoramento da qualidade da educação básica;

IV - ampliação do estudo, da pesquisa, da ciência, da inovação e do desenvolvimento de competências para a aprendizagem;

V - difusão da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber;

VI - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

VII - desenvolvimento do trabalho em equipe e da prática colaborativa;

VIII - promoção das atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

IX - disseminação das ações de pesquisa entre os estudantes, estimulando a realização de debates e a produção de novos conhecimentos.

[Handwritten signature]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 31
[Handwritten signature]

X - fortalecimento da divulgação da ciência e valorização da cultura científica e da participação nos processos criativos de resolução dos problemas sociais e de melhoria da qualidade de vida e bem-estar social; e

XI - desenvolvimento, em parceria com instituições de ensino superior instituições científicas, tecnológicas e de inovação de ações voltadas a estimular o interesse dos estudantes do ensino fundamental e médio pela pesquisa científica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 10 dias do mês de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

[Handwritten signature]
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

[Handwritten signature]
Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

[Handwritten signature]
Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2º Secretária